

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 219-16.2016.6.21.0145

Procedência: ITAPUCA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA -
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: GEMERSON ROGERIO SANTOS
RUBI BORSATTO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JORNAL. NÃO
INSERÇÃO DO VALOR. TAMANHO DA PUBLICAÇÃO
ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. *Parecer
pelo não conhecimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença (fls. 21-24) que julgou procedente a representação ajuizada contra GEMERSON ROGERIO SANTOS, diretor do jornal, e RUBI BORSATTO, candidato a vereador, por entender pela irregularidade da propaganda veiculada no jornal Correio do Mate, edição 11, de setembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo de 1º grau aplicou a multa prevista no §2º, do art. 43, da Lei 9.504/97, no valor mínimo, para cada um dos representados.

GEMERSON ROGERIO SANTOS alega, em suas razões às fls. 27-29, preliminar de litispendência, citando sete outros feitos relativos à mesma edição do jornal. No mérito, alega que a condenação deve ser solidária. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Após contrarrazões (fls. 32-39), RUBI BORSATTO interpôs recurso adesivo (fls. 40-42), requerendo a anulação da multa, por entender ser a publicação de inteira responsabilidade da imprensa.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

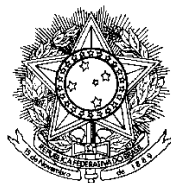
II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

Inicialmente, destaca-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 19h24min (fl. 25), ou seja, após o horário estipulado no art. 5º da Portaria nº 259/2016, o que é vedado nos termos do seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 5º As decisões e as intimações veiculadas no Mural Eletrônico serão divulgadas diariamente no horário das **10 às 19 horas**, salvo quando a autoridade judicial determinar que se façam em horário diverso.

Parágrafo único. **No Mural Eletrônico é vedada a divulgação de atos judiciais e de intimações processuais após o horário estabelecido no caput.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve-se reconhecer como publicada a sentença no dia 02/10/2016 e o início da contagem do prazo deve ser considerado como sendo a zero hora do dia 03/10/2016, em razão do disposto no art. 10, da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Dessa forma, considerando que a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 19h24min (fl. 25), e a contagem teve início à zero hora do dia 03/10, o prazo para a interposição do recurso restou prorrogado para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente do dia 04/10.

A irresignação principal, contudo, foi interposta somente às 13h46min do dia 04/10/2016, ou seja, após o prazo legal, haja vista que o expediente iniciou-se às 12h, e, portanto, não pode ser conhecida.

O recurso adesivo, igualmente, não deve ser conhecido, senão vejamos:

Dispõe o art. 997 do NCPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir **o outro**.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Primeiramente, de “RECURSO ADESIVO” não se trata, porque o recurso principal foi interposto pelo também representado e não pelo representante. Em segundo, porque, ainda que se considerasse “RECURSO ADESIVO” não deve ser conhecido, porque o recurso principal é intempestivo.

A par disso, ainda que se considerasse a interposição de mero recurso, haveria de ser considerada a intempestividade deste, uma vez que o seu protocolo data de 11/10/2016 e a sentença foi afixada no Mural Eletrônico do dia 01/10/16 (fl. 25).

Dessa forma, os recursos não devem ser conhecidos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\172f1qde1r8cfaiofnap74936745485244742161110230021.odt